



000050

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03.003/2019 - CPL

LICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA-MA

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, atualização e hospedagem de dados do site e portal da transparência da Câmara Municipal, bem como manutenção do sistema de acesso a informação e-SIC, proteção e integração de dados em cumprimento da Lei 12.527/2011 e LC 131/2009.

MODALIDADE:

Em cumprimento ao que dispõem a **Cláusula Quarta** do paragrafo segundo da **Lei Municipal 047/2017**, que trata de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Buritirana-Ma e a Câmara Municipal, esta Assessoria faz aqui análise jurídico sobre as minutas do edital e respectivos anexos da Licitação.

Breve Relato:

A secretaria da Câmara Municipal através de Comunicação Interna datada de 09 de janeiro de 2019, informa a Presidente da Câmara Municipal de Buritirana/Ma, Sr.^a Vereadora Laene Venerando da Costa, a necessidade de atualização permanente do Portal de transparência da Câmara Municipal de Buritirana/MA, conforme determina a legislação vigente, incluindo levantamento de preços realizados com empresas do ramo.

A presidente solicita através de ofício nº 004/2019 de 10 de janeiro de 2019, à Contadora da Câmara, informações sobre a existência de dotação orçamentária para suprir a demanda. A Sr.^a Contadora Jakeline Costa Neves, confirma a existência de previsão orçamentária, em 11 de janeiro de 2019, no valor total de R\$ 38.799,96(trinta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), citando a classificação: 01.031.0003.2-001 - Manutenção das Atividades Legislativas Municipal e 3.3.90.39 – Outros



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

serviços de terceiros. Informa ainda que as despesas encontram-se em consonância com a LDO, LOA e PPA do Município de Buritirana/MA.

A partir da confirmação de recursos disponíveis para a contratação da solicitação, a Presidente autoriza deflagração do competente procedimento Licitatório com objeto contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, atualização e hospedagem de dados do site e portal da transparência, bem como manutenção do sistema de acesso a informação e-SIC, proteção e integração de dados em cumprimento da Lei n. 12.527/2011 LC 131/2009, da Câmara Municipal de Buritirana/MA.

Findo este breve relato, passa-se a responder a consulta.

Primeiro é necessário informar que a Licitação é um procedimento obrigatório à Administração Pública, diferente da Pessoa Física, que pode fazer com quem bem entender, quando pretende contratar ou adquirir bens e serviços. No entanto, a Administração Pública, que utiliza recursos Públicos não tem essa mesma liberdade. A razão de existir dessa exigência, reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da **Isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e indisponibilidade do interesse Público**, que impõem a atuação da Administração, obrigam a realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram participar do certame.

Visando coibir o uso indevido desses recursos é que a Constituição Federal no seu Art. 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de Licitar, quando os entes públicos pretendem contratar ou adquirir bens e serviços de terceiros.

E posteriormente, regulamentando o inciso XXI do Art. 37, adveio a Lei 8666/93, que estabeleceu as regras gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua licitação como¹:

“O procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente juridicamente obrigado seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.”



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

O processo de licitação deverá obedecer os Princípios Cardeais do Art. 37 da Magna Carta: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; tamanha a importância destes é que o legislador, no Art. 3º da Lei 8666/93, repetiu e acrescentou outros específicos a Licitação "*in verbis*":

"Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Art. 22 contém as modalidades de licitação, que devem ser adotadas pelo administrador, quando pretender adquirir bens ou contratar serviços, que satisfaçam o interesse público. Essas modalidades são definidas de acordo com o valor da contratação, sendo: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso, Leilão.

No caso em estudo, a modalidade de licitação em análise denomina-se **PREGÃO PRESENCIAL**, que se encontra disciplinada, na Lei n. 10.520/02.

Pregão é a modalidade de Licitação por meio do qual a Administração Pública de forma isonômica, contrata bens e serviços comuns, de qualquer valor, possibilitando aos licitantes a **redução dos preços inicialmente propostos**, por meio de lances.

A determinação da modalidade de aquisição do material a ser comprado, coaduna com o Art. 1º, da Lei 10520/02, *in verbis*:

"Art.1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de PREGÃO, que será redigida por essa Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Paragrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meios de especificações usuais de mercado.”

Nesse contexto, infere-se que na busca para a realização da Licitação pela Câmara Municipal de Buritirana/MA, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção, atualização e hospedagem de dados do site e portal da transparência da Câmara Municipal de Buritirana/MA, a secretaria levantou valores e a contadora confirmou dotação orçamentaria, o que gerou a autorização da Presidente da Câmara para iniciar o Procedimento Administrativo, em seguida decorreu a abertura do Processo Administrativo, Autuação do pregoeiro na modalidade pregão presencial no dia 15 de janeiro de 2019, tudo de acordo com convênio celebrado com a Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, publicado no D.O, Publicações de Terceiros de 17 de janeiro de 2019. Elaboração da Minuta do edital, modelo de proposta de Preços (anexo I), carta credencial (anexo II), minuta do contrato (anexo III), modelo de declaração de cumprimento do Inc. V do Art. 27 da Lei 8.666/93 (anexo IV), modelo de declaração de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação (anexo V), modelo de declaração de enquadramento como ME, EPP, MEI ou COOP. Cumprindo assim os requisitos impostos até o momento pelo Art. 38, paragrafo único da lei 8.666/93.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, todas as regras imposta para realização da Licitação, bem como tráz como conteúdo anexos, todos os modelos por ele edital exigido, para apresentação no momento da Licitação.

No tocante a minuta do Contrato Administrativo, acostado ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade como os ditames do Art.55 e incisos da lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

“Por outo lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o numero do



000054

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa e inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da lei 8.666/93.

CLAÚSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no Art. 55 do Estatuto. Encontra-se na relação, dentre outras, a que defina o objetivo o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço, e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe as responsabilidades das partes, etc.”

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina esta assessoria jurídica pela legalidade e continuidade da Licitação no modelo de **PREGÃO PRESENCIAL**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buritirana/Ma, 15 de janeiro de 2019.



João Menezes Santana Filho
Assessor Jurídico
OAB/MA 15564